



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

E, como fez questão de deixar expresso o legislador, Engenheiro Químico é aquele que exerce Engenharia Química (art. 334, "d" e § 1º, parte final, da CLT, *supra*), e não aquele que exerce Engenharia de Produção, de Armamentos, de Minas, de Metalurgia etc., como consta no art. 2º da Resolução nº 198/2004 do CFQ.

Sobre a matéria, já se manifestou o TRF da 4ª Região, ainda que mais especificamente em caso envolvendo a atividade de pessoas jurídicas, definindo, de todo modo, solução aplicável ao presente caso, quando afirma a necessidade de observância dos limites da lei em sentido estrito para a criação de novas obrigações para o exercício de atividades profissionais, além de afastar a caracterização de determinadas atividades como aquela típica realizada pelo *profissional químico*, entre elas algumas elencadas no art. 2º da Resolução nº 198/2004 do CFQ (correlatas à engenharia têxtil, por exemplo). Nesse sentido, segue excerto do voto condutor do julgamento da Apelação Cível nº 5007406-14.2015.4.04.7113/RS (j. em 17/03/2017):

Além das atividades descritas pela CLT, há também aquelas reguladas pelo Decreto nº 85.877 de 07 de abril de 1981. Ocorre que, em virtude do caráter meramente regulamentar dos decretos, tal dispositivo legal não poderia ter inovado a ordem jurídica criando novos casos de obrigatoriedade da contratação de profissional da química, além daqueles previstos no artigo 335 da CLT, pelo que são inaplicáveis aquelas disposições que extrapolam o estipulado na lei. O mesmo raciocínio é aplicável às disposições contidas em Resoluções Normativas do Conselho Federal de Química, as quais não podem criar obrigações, vez que tal poder é conferido à lei, de acordo com o que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à Resolução Normativa n.º 51, de 12/12/1980, citada nas razões recursais.

Nesse sentido, destaco os precedentes:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. 1. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. 2. No caso, o objeto da sociedade é a "fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria; a fabricação de artefatos de metais; o beneficiamento de artefatos de metais; a produção de peças fundidas de metais; a produção de artefatos estampados de metal e a fabricação de outros produtos elaborados de metal". 3. Caso em que o processo produtivo da empresa não é o bastante para enquadrá-la nas disposições do art. 335 da CLT. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003453-42.2015.404.7113, 1ª TURMA, Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/08/2016)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. REGISTRO E ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia técnica, pois a matéria versada nos autos é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. 2. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, não se enquadrando dentre aquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe, o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e taxa de Anotação de Função Técnica (AFT). 3. A atividade de comercialização e industrialização de desenhos, fotolitos, gravações em metais, gravações serigráficas, confecção de placas, painéis, placas para comunicação visual, troféus, medalhas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

etiquetas, cartazes, faixas, artigos de homenagens, comemorações e serviços de gravação mecânica e manual não gera obrigatoriedade ao registro no Conselho de Química e pagamento de anuidades, nem impõe a manutenção de profissional químico como responsável técnico. 4. A imposição da pena por litigância de má-fé, dada a gravidade da medida, somente é possível quando não houver dúvida acerca da conduta desleal, procrastinadora ou temerária, o que não se verificou na hipótese dos autos. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012453-17.2015.404.7000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/11/2015)

Em relação à hipótese específica dos autos, a jurisprudência supra conforta o entendimento desta Corte, no sentido de que as empresas que não têm por objeto desenvolver atividade própria da área química, e não se enquadram no preceituado no artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e nos artigos 334 e 335 da CLT.

E conseqüentemente, não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Química, bem como não estão obrigadas a manter a Anotação de Função Técnica de profissional químico habilitado (AFT) e a pagar as respectivas anuidades. (Grifo original).

A definição ou modificação das atribuições ou competência do Engenheiro Químico, na forma do art. 24 da Lei nº 2.800/1956, haverá de ser feita, portanto, sem a criação de restrições para o exercício de qualquer profissão que não estejam previstas na lei em sentido estrito.

Em suma, tenho por demonstrada a ilegalidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, por prever como modalidades da atividade profissional da Engenharia Química diversas especialidades de Engenharia alheias à previsão legal, criando, com isso, restrições para o exercício das atividades profissionais correlatas, sem respaldo da lei em sentido estrito.

Nesse mesmo sentido, é ilegal qualquer interpretação dos demais dispositivos do referido ato normativo infralegal no sentido de incluir os profissionais da Engenharia nas regras que deles decorrem, à exceção daqueles expressamente previstos na lei formal.

Dispositivo.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, parcial interesse de agir da parte autora e, no mérito, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para declarar a ilegalidade do art. 2º da Resolução nº 198/2004 do Conselho Federal de Química, assim como da interpretação dos demais dispositivos do referido ato normativo infralegal no sentido de incluir os profissionais da Engenharia nas regras que deles decorrem, à exceção daqueles expressamente previstos na lei formal, no que resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) procurador(es) da parte autora, que arbitro em R\$ 5.000,00, com fundamento no que dispõe o art. 85, § 2º e 8º, do CPC.

Interposta(s) apelação(ões), dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF/4 (art. 1.010 do CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
4ª Vara Federal de Porto Alegre

Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004258366v10** e do código CRC **7e46f73e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CLÓVIS NUNES BRAGA
Data e Hora: 30/05/2017 15:24:44

5011266-28.2016.4.04.7100

710004258366 .V10 UPP© UPP